



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco

Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES

PROJETO DE LEI Nº

/2009

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação do “Teto Verde” nos locais que
especifica, e dá outras providências.**

Artigo 1º - Os projetos de condomínios edificadas, residenciais ou não, com mais de 3 (três) unidades agrupadas verticalmente, protocolizados na Prefeitura para aprovação a partir da data de promulgação da presente lei, deverão prever a construção do “Teto Verde”.

§ 1º - Para os fins desta Lei, “Teto Verde” é uma cobertura de vegetação arquitetada sobre laje de concreto ou cobertura, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver o escoamento superficial, reduzir a demanda de ar condicionado e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO₂) em oxigênio (O₂) pela fotossíntese.

§ 2º - O “Teto Verde” poderá ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deve resistir ao clima tropical e as variações de temperatura, além de usar pouca água, de modo a não servir de habitat de mosquitos como o *Aedes aegypti*.

Artigo 2º - Somente será admitido como “Teto Verde” a vegetação composta basicamente das seguintes camadas:

- I – impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III – drenagem;
- IV – filtragem;
- V – substrato; e
- VI – vegetação.

Artigo 3º - A área destinada pelas construções edificadas ao “Teto Verde” será considerada, para todos os efeitos, como tendo as mesmas características de área permeável.

Artigo 4º - Para a consecução do “Teto Verde”, o Poder Executivo fica autorizado a promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto, como estrutural, tipos de vegetação, e substrato.

Artigo 5º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - A Taxa de obrigatoriedade da Área Verde poderá ser deduzida pelo “Teto Verde”.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de novembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco

Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura, sendo ela de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com as diversas diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife no que tange à preservação do meio ambiente. Senão, vejamos:

Capítulo II da Competência do Município

Seção II da Competência Comum;

Art. 7º - cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Capítulo I da Política Urbana

Art. 103 - A Política Urbana será instituída implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (acrescido pela Emenda nº. 21/07)

(...)

Art. 104 – O Plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:

(...)

III – a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

(...)

V = a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o Artigo 105 da Lei Orgânica do Município, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infraestrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana;

(...)

§ 1º são objetivos específicos do plano diretor:

I – estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II – fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III – instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programa de estímulo ao desenvolvimento;

(...)

§ 3º - O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

(...)

Art. 107 – A organização do espaço do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

(...)

§ 3º - O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

IV – Controle das construções urbanas;

V – proteção estética da cidade;

VI – preservação paisagística; (...)

VII – Controle da poluição,

(...)

Art. 111 – A construção no espaço urbano, especialmente o que se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edificiais e ao traçado urbano.

(...)

Capítulo V da Política do Meio Ambiente

Art. 125 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações e uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumido, entre outras, as seguintes atribuições (alterado pela Emenda nº. 21/07)

(...)

II – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal; (alterado pela Emenda nº 21/07)

(...)

V – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;

(...)

Art. 130 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da Sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo Único – A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.

Assim, após a introdução supra, cumpre-nos trazer o caráter meritório do projeto. Em linhas gerais, pode-se afirmar que pesquisas feitas na Região Metropolitana de Recife apontam a existência de ilhas de calor principalmente com os impactos do aumento populacional, constatando-se um aumento médio de temperatura de 3°C, neste período.

Através de estudos específicos analisando a distribuição espacial das temperaturas à superfície da cidade do Recife, foi visto que existem temperaturas superiores a 33°C em áreas com elevado adensamento construtivo, evidenciando as ilhas de calor urbano.

A cidade do Recife localizada no litoral do Nordeste brasileiro, mais precisamente no centro leste da região. Está situada na latitude 8° 03' 14" Sul e na longitude 34° 52' 51" oeste de Greenwich, estando boa parte da mancha urbana situada sobre uma planície flúvio-marinha, sua altitude média varia entre 4 e 10 metros acima do nível do mar, compreendendo uma área de 218 km².

A ilha de calor pode de maneira geral ser controlada por diversos elementos, destacando-se a localização da cidade (corpos hídricos, natureza do solo, vegetação, uso geral do solo, arquitetura, os materiais de construção e fontes

antropogênicas), localização geográfica, topografia, climatologia urbana, sazonalidade e condições sinóticas de tempo.

Uma das razões indicadas como causadoras do fenômeno é a enorme expansão de prédios e pavimentação. Isso porque as construções geram a impermeabilização do solo, que traz consequências drásticas ao ambiente, transformando a cidade em um tipo de deserto, caracterizado pela baixa infiltração da água no solo e pouca vegetação.

O resultado final de fenômeno é o aumento da mortalidade de pessoas que apresentem redução em sua capacidade de termorregulação corpórea e de percepção da necessidade corpórea de hidratação, como os idosos e pacientes com doenças mentais ou de mobilidade.

Daí a importância do projeto que ora se propõe. O aumento da fração de área vegetada em áreas fortemente urbanizadas amplia a extensão das superfícies de evaporação e de evapotranspiração, além da diminuição da poluição do ar. Assim, pode-se modificar balanço hídrico da superfície urbana, evitando a vulnerabilidade da população a enchentes e deslizamentos de terra.

Portanto, cumpre ressaltar que o programa “Teto Verde” nasceu da idéia de se plantar grama ou plantas implantadas sobre lajes impermeabilizadas, com sistema de drenagem, que sejam capazes de captar água da chuva em cobertura de edifício. Isto já é feito em muitos países, como Espanha, Grécia, Canadá, Itália e principalmente na Alemanha onde o assunto é fruto de pesquisas de mais de 30 anos. Ali, concluiu-se que os espaços abertos e a presença do verde causam benefícios psicológicos, sendo um redutor do estresse humano, como também pode reduzir o consumo de energia elétrica no uso de ar condicionado, além de reter parte da água da chuva, tornando o escoamento mais lento.

Já no Brasil apenas as cidades de São Paulo, Niterói e Porto Alegre incentivam a adoção dos tetos verdes na construção dos edifícios.

Com o nosso projeto, vamos estimular a criação de áreas verdes, diminuindo consideravelmente o desgaste ambiental da cidade de Recife.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

VICENTE ANDRÉ GOMES

VEREADOR PCdoB